



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.369 - MG (2013/0004008-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAURO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENDES ARAÚJO
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAULO ROBERTO SALOMÃO
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Desvio de finalidade das verbas repassadas pelo SUS, para a prestação de serviço médico, hospitalar, psicológico e odontológico de urgência, no Município de Uberlândia.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.369 - MG (2013/0004008-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAURO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENDES ARAÚJO
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAULO ROBERTO SALOMÃO
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, que assim decidiu:

" O Tribunal a quo assim decidiu os Embargos Infringentes:

"O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa, em virtude de suposto desvio de finalidade das verbas repassadas pelo SUS à Fundação Maçônica Manoel dos Santos, nos exercícios de 1997 e 1998, para a prestação de serviço médico, hospitalar, psicológico e odontológico de urgência, no Município de Uberlândia, serviços que eram prestados pelas Unidades de Atendimento Integrado UAI's.

(...) No presente caso, segundo os votos vencedores não houve enriquecimento dos réus, uma vez que a verba repassada, embora não destinada à prestação efetiva dos serviços de saúde, foram revertidas e empregadas nas Unidades de Atendimento.

Entretanto, é flagrante o desvio de finalidade e o prejuízo ao Erário, tipificado no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, pois a Fundação Maçônica recebia verba municipal para prestar serviços médico, hospitalar, psicológico e odontológico de urgência, no Município de Uberlândia, nas Unidades de Atendimento Integrado, tendo utilizado parte desse numerário com festas e farras absurdas á luz dos princípios que regem o direito administrativo.

Não se pode tolerar, em hipótese alguma, que verba destinada à saúde seja utilizada para gastos dessa natureza, mesmo que destinadas aos funcionários da fundação. Aliás, tal questão foi bem observada pelo douto sentenciante, à fl. 1720:

(...) Em sendo assim, não tendo sido dada a correta destinação às verbas públicas estabelecidas no convênio, a quais tinham objetos certos, determinados e para fins específicos, há de se reconhecer o descumprimento do contrato administrativo, sendo certo que devem os embargados ser .condenados ao ressarcimento do prejuízo causado ao Erário Municipal por atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92.

Ademais, restou comprovado, pelo relatório da auditoria nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/2001, realizada pelo Ministério da Saúde Departamento Nacional de Auditoria do SUS Serviço de auditoria em Santa Catarina, que a Fundação Maçonica Manoel dos Santos realizou despesas em desacordo com os objetos dos contratos, e a Prefeitura de Uberlândia foi obrigada a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o montante equivalente às despesas realizadas fora do objeto do contrato firmado. Confira-se:

(...) (fls. 2004, 2005 e 2007).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão.

Vejamos:

"10. Por outro lado, confirma-se a necessidade de promover o reexame do contexto fático consoante ressaltou a r. decisão recorrida.

11. O recurso especial inadmitido envolve questionamentos que demandam nova investigação dos fatos e provas trazidas a baila. Ocorre que, é inadmissível, neste plano processual, rediscutir as conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. E por demais sabido que o Enunciado nº 07, da Súmula desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue abaixo, veda o aprofundado exame do elenco fático-probatório da demanda, no bojo de recurso especial:" (fl.2315).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1380543/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2013).

No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei estadual 12.344/2003. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.451/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

Por fim, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 465 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 465 e 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que, "ao contrário do que afirma o ora recorrente, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática de fls. 264/277 observou a questão probatória contida nos autos, tanto que está assim expressa" (fl. 331, e-STJ) e "não há no recurso qualquer pretensão ou indício de questionamento prévio, mas revisional de mérito, notadamente das provas exaustivamente examinadas por ocasião da decisão do apelo" (fl. 331, e-STJ), e que o acórdão paradigma (AgRg no Resp 1.347.546/RJ, que trata sobre "A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC".

4. A pretensão da agravante é afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372830/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013).

Não fez, portanto, o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Alega o agravante que tanto a violação do art. 535 do CPC quanto o dissídio a esse respeito foram devidamente demonstrados, não podendo, dessa forma, prevalecer o entendimento posto na decisão agravada.

No mais, a matéria submetida a esta Corte não exige reexame fático-probatório.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.369 - MG (2013/0004008-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

"O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão. Vejamos:

"10. Por outro lado, confirma-se a necessidade de promover o reexame do contexto fático consoante ressaltou a r. decisão recorrida.

11. O recurso especial inadmitido envolve questionamentos que demandam nova investigação dos fatos e provas trazidas a baila. Ocorre que, é inadmissível, neste plano processual, rediscutir as conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. E por demais sabido que o Enunciado nº 07, da Súmula desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue abaixo, veda o aprofundado exame do elenco fático-probatório da demanda, no bojo de recurso especial:" (fl.2315).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...) (fls. 2320 e 2031).

Reafirmo que, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Portanto, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004008-0

AgRg no
AREsp 281.369 / MG

Números Origem: 10702041471245 10702041471245002 10702041471245003 10702041471245004
10702041471245005 10702041471245006 720041471245

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MENDES ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAULO ROBERTO SALOMÃO
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MENDES ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAULO ROBERTO SALOMÃO
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.